



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

AUTÓGRAFO DE LEI Nº.1.598/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Sancionado e Publicado

Em _____

Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a Criação e Estruturação Administrativa da Procuradoria Jurídica do Município e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, DO ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeito deste Município, sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município – PROJUR integra o Gabinete do Prefeito, é órgão da estrutura administrativa do Município de Santaluz de assessoramento direto que auxilia o processo decisório do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A PROJUR é subdividida em Subprocuradoria Jurídica e a Subprocuradoria Fiscal e Tributária.

Art. 2º São objetivos específicos da PROJUR:

I - defender e representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;

II - promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

III - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social;

IV - redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza técnica e jurídica;

V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa de forma a evitar contradição ou conflito na interpretação das leis e atos administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

VI - assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura;

VII - instaurar e participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

VIII - manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e do Estado de interesse do Município;

IX - proporcionar assessoramento jurídico-legal aos órgãos da Prefeitura;

X - emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito e Secretários;

XI - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento envolva matéria de competência do Prefeito ou de outra autoridade do Município;

XII - exercer função normativa, supervisora e fiscalizadora em matéria de natureza jurídica;

XIII - acompanhar e apreciar os Processos Licitatórios;

XIV - executar outras atividades correlatas.

§ 1º A PROJUR poderá, também, propor ação de usucapião coletivo sempre que estiver presente o interesse público.

§ 2º A PROJUR manterá arquivo e controle dos bens imóveis de propriedade do Município.

Art. 3º A PROJUR é composta pelo Procurador Geral, pelo Subprocurador Jurídico, pelo Subprocurador Fiscal e Tributário, por 05 Procuradores Assistentes e 03 Assessores Administrativos.

§ 1º. O Procurador Geral será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, gozando de prerrogativas e posição hierárquica de Secretário Municipal.

I - o vencimento do Procurador Geral do Município será idêntico ao valor fixado como subsídio para os Secretários Municipais.

§ 2º. O Subprocurador Jurídico, Subprocurador Fiscal e Tributário os Procuradores Assistentes e os Assessores Administrativos serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

I - o vencimento dos Subprocuradores corresponderá a 80%(oitenta por cento) do valor fixado como subsídio para o Procurador Geral do Município.

II - o vencimento dos Procuradores Assistentes corresponderá a 50%(cinquenta por cento) do valor fixado como subsídio para Procurador Geral do Município.

III - o vencimento dos Assessores Administrativos é estabelecido em Lei.

§ 3º. O vencimento dos integrantes da PROJUR é compatível com gratificações especiais instituídas em Lei.

§ 4º Todos os Procuradores da Procuradoria Geral do Município de Santaluz, farão jus à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais definidos pelo Poder Judiciário ou auferidos em razão de Processos Administrativos, independentemente da efetiva atuação no processo judicial ou administrativo em razão do qual se dera o ingresso dos correspondentes recursos financeiros, observando-se as seguintes proporções:

I- O Procurador Geral do Município fará jus ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais;

II- O Subprocurador Fiscal e Tributário fará jus ao valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários sucumbenciais;

III- o Subprocurador Jurídico fará jus ao valor correspondente a 10% (dez por cento) dos honorários sucumbenciais;

IV- O Procurador Assistente fará jus ao valor correspondente a 3% (três por cento) dos honorários sucumbenciais;

a) em caso de não preenchimento de algum dos cargos de Procurador Assistente, o valor que lhe caberia será dividido entre as vagas preenchidas.

§5º O Procurador Geral e o Subprocurador Fiscal e Tributário, ainda que, por qualquer motivo, não mais pertençam ao quadro da Procuradoria Geral, continuarão fazendo jus ao recebimento dos honorários advocatícios do §4º do art. 3º, nos processos judiciais iniciados quando ainda pertenciam ao quadro, em valor a ser fixado pelo Juízo da ação.

§6º O Procurador Geral e o Subprocurador Fiscal, ainda que, por qualquer motivo, não mais pertençam ao quadro da Procuradoria Geral, continuarão fazendo jus ao recebimento dos honorários advocatícios do §4º do art. 3º, nos processos administrativos iniciados quando ainda pertenciam ao quadro, no valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do percentual previsto nos respectivos incisos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Art. 4º Constituem prerrogativas dos integrantes da PROJUR, dentre outras:

I - inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;

II - não estar sujeito à intimação ou à convocação, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou órgão de direção da PROJUR, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais;

III - acesso aos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos do Município, com direito à retificação e à complementação dos dados, se for o caso;

IV - agir em defesa da observância dos princípios e normas das Constituições Federal e Estadual, poderes municipais, órgãos da administração pública municipal, concessionários e permissionários de serviço público municipal e entes que exerçam outra função delegada municipal ou executem serviço de relevância pública;

V - fazer recomendações aos órgãos da administração pública municipal para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

VI - requisitar a entidades públicas ou privadas informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslado, documentos em geral, cópias, inclusive autenticadas, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir processos ou procedimentos em que officie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal;

VII - intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

VIII - examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenham sido feitas;

X - exercer, nos termos das Constituições Federal e Estadual, função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da administração pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

municipal, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais, nos termos da lei; e

XI - prioridade absoluta, no que diz respeito à tramitação dos processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados perante qualquer órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 5º O Procurador Geral exercerá a direção superior da PROJUR, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como a competência para, em nome do Município, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, podendo interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte.

§ 1º - O Procurador Geral poderá delegar expressamente suas competências a aos Subprocuradores e Procuradores Assistentes, responsabilizando-se solidariamente pelos atos por estes praticados.

§ 2º - O Procurador Geral será substituído, nos casos de impedimentos, gozo de férias, licenças e demais afastamentos eventuais, pelo Subprocurador Jurídico.

Art. 6º - Compete aos Subprocuradores e Procuradores Assistentes, além das tarefas que forem delegadas pelo Procurador Geral, o exercício, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:

I - zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de Bahia e da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos preceitos fundamentais delas decorrentes;

II - representar o município de Santaluz - Estado da Bahia, prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, ressalvadas as competências do Procurador-Geral;

III - propor ação, desistir, confessar, compromissar, receber e dar quitação, quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral;

IV - emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

V - assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

VI - representar a administração pública municipal direta junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município;

VIII - promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à cobrança da dívida ativa do Município;

IX - minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitado, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças de natureza jurídica;

X - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;

XI - preparar as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito e Procurador Geral do Município, e supervisionar a elaboração de informações nos mandados de segurança impetrados contra as demais autoridades municipais;

XII - propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador Geral, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

XIII - representar, por designação do Procurador Geral, a administração pública municipal junto aos Conselhos Municipais;

XIV - requisitar a qualquer Secretaria Municipal ou órgão da administração indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, tendo prioridade de atendimento;

XV - zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;

XVI - prestar consultoria jurídica à administração pública municipal direta, quando determinado pelo Procurador Geral;

XVII - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

interesses difusos e coletivos, e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação Municipal, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XVIII - desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública;

XIX - propor orientação jurídico-normativa para a administração pública municipal.

Parágrafo Único. Compete especificamente ao Subprocurador Fiscal e Tributário promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais, bem como atuar nas ações que envolvam matérias fiscais e tributárias.

Art. 7º Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e de sujeição ao regime disciplinar previsto no do Estatuto dos Servidores Públicos do Município aos integrantes da PROJUR é vedado:

I - requerer, advogar ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

II - praticar advocacia administrativa;

III - praticar advocacia particular no local de trabalho;

IV - exercer funções inerentes ao cargo em processo judicial em que seja parte adversa, seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

Parágrafo Único - No caso de infração às vedações previstas neste artigo, aplicam-se as seguintes penas:

- a) suspensão de cinco a trinta dias: por infração às vedações previstas nos incisos I, III e IV; e
- b) exoneração: por infração à vedação prevista no inciso II.

Art. 8º Aplica-se aos integrantes da PROJUR subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santaluz.

Art. 9º Fica criada na Estrutura Organizacional do Município de Santaluz, atualizada pela Lei nº 1.554/2021, para nela constar junto ao seu anexo II, com vencimento constante nos incisos do §2º do art. 3º desta Lei e conforme anexo 01 desta Lei, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I- 01 Subprocurador Jurídico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

II- 01 Subprocurador Fiscal e Tributário;

III- 05 Procuradores Assistentes; e

IV- 01 Assessor Administrativo.

Parágrafo Único. Os cargos criados por esta Lei possuirão a simbologia conforme anexo 01 desta Lei.

Art. 10. Ficam extintos os cargos de Procurador Jurídico Adjunto, Assessor de Procuradoria, Chefe de Protocolo e Sub Chefe de Protocolo constantes da Lei de Estruturação Administrativa, atualizada pela Lei nº 1.554/2021.

Art. 11. O Procurador Jurídico constante da Lei de Estruturação Administrativa atualizada pela Lei nº 1.554/2021 passa a denominação de Procurador Geral, conforme anexo 01 desta Lei.

Art. 12 Os efeitos financeiros decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo
Santa Luz, 18 de Janeiro de 2022.

Mario Sergio Suzart de Matos
Presidente

Rosalvo Pereira dos Santos Júnior
1º Secretário

Valdir Deon Pereira Lima
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

ANEXO I

PROCURADORIA GERAL

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMB.	VALOR
Procurador Geral	1	CC1	7.500,00
Subprocurador Jurídico	1	CC9	6.000,00
Subprocurador Fiscal e Tributário	1	CC9	6.000,00
Procurador Assistente	5	CC10	3.750,00
Assessor Administrativo	1	CC8	1.212,00

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo
Santa Luz, 18 de Janeiro de 2022.

Mario Sergio Suzart de Matos
Presidente

Rosalvo Pereira dos Santos Júnior
1º Secretário

Valdir Deon Pereira Lima
2º Secretário